



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.115 - SP (2020/0028145-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUNDBECK BRASIL LTDA
AGRAVANTE : H LUNDBECK A/S
ADVOGADOS : EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136557
JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053
LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO E OUTRO(S) - DF050939
FERNANDO MARINO CALABRESI FILHO - SP464277
AGRAVADO : TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
JAQUES LABRUNIE - SP112649A
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
AMANDA FONSECA DE SIERVI - SP179478
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. *ASTREINTES*. DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU EXCESSIVO O VALOR FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE EXIGIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ trilha no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de multa diária (*astreintes*) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, contudo, pode esse *quantum* ser alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, ou seja, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contexto no qual se insere o caso ora examinado.

2. A multa cominatória não possui natureza de indenização, mas sim inibitória ou coercitiva, uma vez que o dever de arcar com o pagamento das *astreintes* e o de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos.

3. No caso dos autos, mostra-se inviável manter o exorbitante valor histórico alcançado pelo descumprimento da originária medida judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desobedecida – cerca de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) –, uma vez que, além de levar ao enriquecimento injusto do credor, acarreta no desvirtuamento da própria finalidade da multa diária. Restauração da monocrática de primeira instância, proferida em maio de 2017, que reduziu aquele montante para o patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.660.115 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0028145-0

Número de Origem:

00004316920114036130 00016175920134036130 4316920114036130 50083714720174030000 5008833-04.2017.4.03.0000 50088330420174030000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TORRENT DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511

JAQUES LABRUNIE - SP112649A

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355

CAIO VERONESI CUNHA - SP384945

AMANDA FONSECA DE SIERVI - SP179478

CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

AGRAVADO : LUNDBECK BRASIL LTDA

AGRAVADO : H LUNDBECK A/S

ADVOGADOS : EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136557

JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053

LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469

NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO E OUTRO(S) - DF050939

FERNANDO MARINO CALABRESI FILHO - SP464277

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUNDBECK BRASIL LTDA
AGRAVANTE : H LUNDBECK A/S
ADVOGADOS : EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136557
JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053
LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO E OUTRO(S) - DF050939
AGRAVADO : TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
AMANDA FONSECA DE SIERVI - SP179478
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
JAQUES LABRUNIE - SP112649A
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/08/2023.

Brasília, 29 de agosto de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.115 - SP (2020/0028145-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUNDBECK BRASIL LTDA
AGRAVANTE : H LUNDBECK A/S
ADVOGADOS : EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136557
JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053
LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO E OUTRO(S) - DF050939
AGRAVADO : TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
JAQUES LABRUNIE - SP112649A
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
AMANDA FONSECA DE SIERVI - SP179478
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **LUNDBECK BRASIL LTDA.** e **H LUNDBECK A/S** desafiando decisão pela qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial de TORRENT DO BRASIL LTDA., a fim de: **(I)** cassar a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC e **(II)** negar provimento ao subjacente agravo de instrumento, restaurando, com isso, a decisão proferida pelo juízo de primeira instância, às fls. 31/34.

Irresignada, a parte agravante sustenta que: **(I)** *"analisar a razoabilidade entre a conduta descumprida, o direito objeto da demanda e o valor imposto, implica, necessariamente, no retorno às provas dos autos, notadamente no tocante à desrespeitosa conduta praticada pela Torrent, que ensejou a fixação do valor de multa no patamar arbitrado e impediu sua redução"* (fl. 973); **(II)** o valor de aproximadamente R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) não se mostra excessivo ou desproporcional no caso, na medida em que a Torrent descumpriu a ordem liminar durante toda a sua vigência (279 dias), período no qual comercializou normalmente o seu produto (inclusive participando de licitação com ente público), tendo vendido mais de 6 milhões de cápsulas e faturado mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais); **(III)** o pagamento da multa não gerará enriquecimento ilícito, eis que se trata de valor condizente com o dano causado; e **(IV)** não estão presentes as razões pelas quais a redução para um valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) seria justa.

Impugnação às fls. 992/1.027.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.115 - SP (2020/0028145-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUNDBECK BRASIL LTDA
AGRAVANTE : H LUNDBECK A/S
ADVOGADOS : EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136557
JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053
LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO E OUTRO(S) - DF050939
AGRAVADO : TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
JAQUES LABRUNIE - SP112649A
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
AMANDA FONSECA DE SIERVI - SP179478
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *ASTREINTES*. DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU EXCESSIVO O VALOR FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE EXIGIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ trilha no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de multa diária (*astreintes*) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, contudo, pode esse *quantum* ser alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, ou seja, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contexto no qual se insere o caso ora examinado.

2. A multa cominatória não possui natureza de indenização, mas sim inibitória ou coercitiva, uma vez que o dever de arcar com o pagamento das *astreintes* e o de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos.

3. No caso dos autos, mostra-se inviável manter o exorbitante valor histórico alcançado pelo descumprimento da originária medida judicial desobedecida – cerca de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

–, uma vez que, além de levar ao enriquecimento injusto do credor, acarreta no desvirtuamento da própria finalidade da multa diária. Restauração da monocrática de primeira instância, proferida em maio de 2017, que reduziu aquele montante para o patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, é certo que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (*astreintes*) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Excepcionalmente, contudo, pode esse *quantum* ser alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, ou seja, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contexto no qual se insere o caso ora examinado. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

(AgInt no AREsp n. 1.722.847/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR DO MONTANTE DAS ASTREINTES PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O STJ tem entendimento de que pode o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sem importar em ofensa à coisa julgada, a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 537, § 1o., do CPC/2015.

2. O montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica.

3. Na hipótese, a pretensão deduzida na ação principal trata de obrigação de fazer combinada com danos morais e materiais, em razão da conduta ilícita da parte agravante, que não realizou a portabilidade telefônica da empresa recorrida. O valor da causa à época foi de R\$ 1.050,50 (mil reais e cinquenta reais e cinquenta centavos).

4. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 12.6.2013).

5. Caso concreto em que o valor referente à multa diária de R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais) gera um acumulado de mais de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), o que se revela irracional, desproporcional e propício ao enriquecimento sem causa.

6. Decisão agravada que, corretamente, determinou a redução das astreintes para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em consideração também eventual atualização do valor principal até a presente data, sem prejuízo de manejo futuro de demanda buscando o dano moral eventualmente subsistente, acaso persistida a conduta da ré.

7. Agravo Interno da empresa desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.355.927/RS, rel. Min. Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

De fato, a multa cominatória não possui caráter de indenização, mas sim inibitório ou coercitivo, uma vez que o dever de arcar com o pagamento das *astreintes* e o de indenizar os danos causados são efeitos decorrentes de fatos jurídicos absolutamente distintos. Nesse contexto, é possível concluir que, na hipótese dos autos, ainda que considerada a relevância do caso e o tempo de descumprimento da decisão judicial (247 dias), o valor fixado pela instância recursal ordinária (cerca de R\$ 18.000.000,00 - dezoito milhões de reais) se mostra exorbitante, pois além de implicar enriquecimento injusto do credor, importa no desvirtuamento da finalidade da multa diária.

Diante dessa circunstância, a decisão agravada considerou razoável a fixação das *astreintes* em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), como reduzida pelo juízo de primeiro grau (fls. 31/34), cujo valor não esvazia o caráter coercitivo da multa em comento.

Logo, não há motivo para a reforma da decisão agravada, cuja confirmação proponho a este douto Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0028145-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.660.115 /
SP

Números Origem: 00004316920114036130 00016175920134036130 4316920114036130
50083714720174030000 5008833-04.2017.4.03.0000 50088330420174030000

PAUTA: 10/10/2023

JULGADO: 10/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
JAQUES LABRUNIE - SP112649A
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
AMANDA FONSECA DE SIERVI - SP179478
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
AGRAVADO : LUNDBECK BRASIL LTDA
AGRAVADO : H LUNDBECK A/S
ADVOGADOS : EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136557
JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053
LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO E OUTRO(S) - DF050939
FERNANDO MARINO CALABRESI FILHO - SP464277
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUNDBECK BRASIL LTDA
AGRAVANTE : H LUNDBECK A/S
ADVOGADOS : EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136557
JULIANA BASTOS NEVES - RJ170053



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO E OUTRO(S) - DF050939
FERNANDO MARINO CALABRESI FILHO - SP464277

AGRAVADO : TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
JAQUES LABRUNIE - SP112649A
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
CAIO VERONESI CUNHA - SP384945
AMANDA FONSECA DE SIERVI - SP179478
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.